



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 504 /2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/10/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/927/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200517803

AUTUANTE: JOSEFA OLIVEIRA PONTES NUNES (Mat. 003601-1-2)

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ANA CRISTINA SALES CORDEIRO

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS – MICROEMPRESA - ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO – AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. O Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente, tendo em vista que a penalidade aplicada pela Autoridade Fazendária foi reenquadrada para a tipificada no art.123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, por tratar-se a autuada de microempresa, nos termos da decisão de 1ª Instância. Decisão embasada nos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e art. 42, § 1º, IV do Decreto nº 25.469/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que a autuada deixou de recolher imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Consta, também, que o contribuinte ultrapassou o limite da receita bruta da microempresa no período de 2003/2004 e que não recolheu, nos prazos regulamentares, o ICMS devido no valor de R\$ 6.826,59 (seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), no período relativo a 2003, e de R\$ 7.288,23 (sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), no relativo a 2004.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo como penalidade a inserta no art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Planilha com Dados Cadastrais do Contribuinte e dos Sócios e Contabilista, Entradas de Mercadorias, Saídas de Mercadorias, Relação de Despesas Efetivamente Pagas no Período, Outras Receitas Efetivamente Pagas no Período, Outras Receitas Efetivamente Recebidas no Período e Demonstrativo da Conta Mercadoria, todos acostados às fls. 03/20.

O contribuinte não apresentou defesa, razão pela qual foi lavrado Termo de Revelia, às fls. 21.

A decisão singular, às fls. 23/26 dos autos, decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, em razão de redução do valor da multa aplicada pelo autuante.

Recurso de Ofício, posto que a decisão monocrática fora, em parte, de encontro aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 68/2008, apresentou o seu entendimento, às fls. 38/39, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe, entretanto, provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em sede de primeira instância.

Parecer da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 40, onde endossa o posicionamento da Consultoria Tributária no sentido de confirmar a decisão monocrática.

É o Relatório.

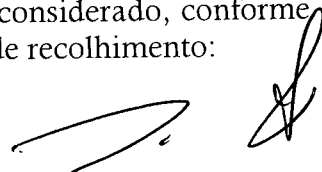
VOTO DO RELATOR

O auto de infração, ora sob análise, acusa a autuada de falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares e, ultrapassar o limite da receita bruta anual estipulada para microempresas, nos exercícios de 2003 e 2004.

Compulsando os autos, verifica-se que a autuada, nos anos de 2003 e 2004, excedeu o limite de receita bruta permitida para microempresa. O autuante esclarece que para efeito do cálculo, a análise teve como base as informações declaradas na GIAME pelo próprio contribuinte.

Tem-se, pois, que a infração apontada encontra-se devidamente caracterizada, sendo desnecessário se estender no assunto tendo em vista a materialidade do fato.

Entretanto, por se tratar a autuada de microempresa, o não recolhimento do imposto nos prazos regulamentares é considerado, conforme dispõe o art. 42, § 1º, IV do Decreto nº 25.469/97, como atraso de recolhimento:



Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

IV - em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, o não recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares.

Assim, correta a decisão da Julgadora Singular quando reenquadrou a penalidade ao art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, em lugar da alínea "c" do mesmo artigo e inciso.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

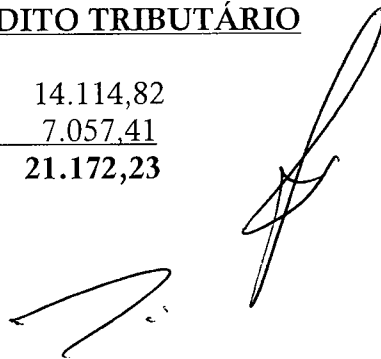
d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações, e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$ 14.114,82
MULTA (50%):	R\$ 7.057,41
TOTAL:	R\$ 21.172,23




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **ANA CRISTINA SALES CORDEIRO**,

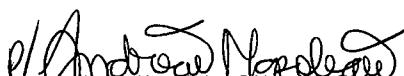
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIAL PROCEDENTE** da 1ª Instância, nos termos do voto do relator e da manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, no momento do relato, estava ausente o conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de dezembro de 2008.

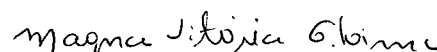

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Eliane Rappardo Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


José Sidnei Valente Lima
CONSELHEIRO

Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO